

PARECER 28/2006

**APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ESTADO ESTRANGEIRO. ACORDO DE RECIPROCIDADE. INEXISTÊNCIA DA ESPÉCIE INATIVATÓRIA EM UM DOS ESTADOS ACORDANTES. AUTORIDADE COMPETENTE. ATO DE GOVERNO LOCAL QUE AVERBA REFERIDO TEMPO. NULIDADE.**

**Para efeitos do Acordo de Previdência Social entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, é "Autoridade Competente" brasileira o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.**

**Por incompetência do agente e ante a inexistência da aposentadoria por tempo de serviço no sistema jurídico de um dos acordantes, é nulo o ato administrativo de governo local que manda averbar, para efeitos de inativação, o tempo de serviço prestado a estado estrangeiro.**

Trata-se de ato de aposentadoria pelo regime estatutário de servidor público municipal em que se utilizou tempo de serviço público prestado à República Oriental do Uruguai.

Antes da edição do referido ato (Portaria nº 65.796 do Prefeito Municipal de Caxias do Sul - fl. 108), correspondência oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social e dirigida ao aposentando encaminhara a este grade de tempo de serviço acompanhada do documento exarado pelo Banco de Prevision Social, que refere "Convenio Uruguayo - Brasileño" (fls. 84 a 86). O interessado teria prestado serviço naquele País durante 11 anos, um mês e seis dias.

A seu turno, também antes, a autoridade consular uruguaia expedira *Certificado*, declarando que o interessado trabalhara, naquele período averbado, na Administración Nacional de Combustibles, Alcohol y Portland - ANCAP (fl. 92). Em outro *Certificado*, editado também pelo Consulado del Uruguay, fora igualmente atestado que os funcionários da ANCAP são considerados "servidores públicos" (fl. 93).

Relatei.

#### A INCOMPETÊNCIA

Ato do Secretário Municipal de Administração averbou como "Tempo de Contribuição Referente ao Serviço Público Federal" (sic) aquele referido tempo de serviço público prestado no exterior (fl. 83). Esse ato constitutivo arrimou-se expressamente no art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 3.673, de 24 de junho de 1991 que "*estabelece o estatuto que institui e regula o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências*":

*"Art. 93. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à Administração Direta, Indireta e Fundacional, será computado integralmente para fins de avanço, gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade".*

Ora, nem o lapso temporal de serviço prestado no exterior é tempo de serviço "federal", nem tem a autoridade local atribuição para reconhecer dito tempo. Ela não é "Autoridade Competente", denominação unívoca posta no Acordo Internacional que regula a matéria.

O Decreto nº 85.248, de 13 de outubro de 1980, promulgou o Acordo de Previdência Social entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai. Reza ele, em seu art. 19º (sic):

*"Artigo 19º*

*"1. Para aplicação do presente Acordo, a Autoridade Competente de cada Estado*

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

*Contratante poderá instituir Órgãos de Ligação, mediante comunicação à autoridade Competente do outro Estado Contratante.*

*"2. Para os fins do presente acordo entende-se como Autoridades Competentes, o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social do Brasil e o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social do Uruguai".*

Pelo regramento referido e segundo a estrita legalidade, não tem o Município qualquer ressaibo de competência para utilizar-se, diretamente - e seja a que título for -, de tempo de serviço prestado por agente público no estrangeiro. Essa atribuição é do Instituto Nacional do Seguro Social. Aliás, foi nesse sentido que o mesmo Secretário da Administração editou a Portaria nº 21.415, ao depois retificada pela Portaria nº 30.944, mandando averbar tempo de serviço estranho ao Município a partir, note-se bem, de certidão expedida pelo INSS (fls. 81 e 82).

Por isso, na flagrante transgressão das normas de regência, à falta de elemento essencial à respectiva validade (competência do agente), é notável a nulidade da Portaria nº 42.804 do Secretário Municipal de Administração (fl. 83). Esta reconheceu ao servidor o tempo de serviço prestado no exterior mas, curiosamente, silenciara quanto à origem desse tempo, designando-o apenas "serviço público federal".

Em conseqüência, é também nula de pleno direito a Portaria nº 65.796, firmada pelo Prefeito Municipal, concessiva de aposentadoria nessas condições e publicada no Jornal do Município de 27.01.2006 (fls. 107 e 108).

### A RECIPROCIDADE

De outra banda, inexistente no direito uruguaio aposentadoria por tempo de serviço para que, via reciprocidade, se o possa adotar no caso presente. Assim decidiu o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO DE PREVIDÊNCIA BRASIL-URUGUAI. 1. O Acordo de Previdência Social firmado entre os Governos de Brasil e Uruguai em 27.01.78 e promulgado pelo Decreto nº 85.248/80 destina-se a integrar a legislação previdenciária de cada Estado-Parte no que pertine às prestações existentes em ambos, vale dizer, aposentadoria por idade, invalidez e pensão por morte. 2. Ausente na avença previsão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, modalidade inexistente no vizinho país, não pode o tempo de serviço exercido por cidadão uruguaio em sua terra natal ser somado ao período laborado no Brasil para fins de aposentação no Regime Geral de Previdência Social brasileira, dada a ausência de reciprocidade entre os dois sistemas previdenciários quanto a esse benefício, o que acarretaria indevida oneração daquele país, dado que a responsabilidade financeira, a teor do 8º, 1 e 2 do Acordo, fica a cargo de cada país proporcionalmente ao tempo cumprido em seu território e, sendo o tempo de atividade exercida no Uruguai inferior ao exigível pela respectiva legislação, faz com que lá ainda não gere direito algum e, conseqüentemente, não acarrete desembolso algum aos cofres da Previdência Social uruguaia (Apelação cível 96.04.61322-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, julgado em 11/12/2000).*

### A EXCLUSÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Finalmente, e em homenagem ao princípio da eventualidade - se vencida fosse a nulidade do ato pelos motivos antes expostos -, não posso deixar de frisar que, no uso dessa atribuição de Direito Internacional em que se fundou o generoso Acordo, a Autoridade Competente do Brasil, através do Instituto Nacional do Serviço Social, baixou a Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro do corrente ano, na qual se lê:

*"Art. 542 .....*

*"§1º. Os funcionários públicos brasileiros e seus dependentes, atualmente sujeitos a Regime Próprio de Previdência, não estão amparados pelos Acordos de Previdência Social no*

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

*Brasil"* (grifei).

Dita regra é fiel reprodução do contido no mesmo artigo e parágrafo da Instrução Normativa nº 118/2005 do mesmo INSS.

Por tudo, (a) seja pela natureza da autoridade que editou o ato inquinado, (b) seja por inexistente no Estado Oriental a aposentadoria por tempo de serviço, (c) seja ainda por não aplicável a norma a servidores públicos, (d) impõe-se a negativa de registro do ato que inativou Juan Jose Ferraro Cimm no Executivo Municipal de Caxias do Sul.

É como penso.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2006

ADERBAL TORRES DE AMORIM

Auditor Substituto de Conselheiro

**Processo nº 765-0200/06-0**

**DECISÃO:** A Segunda Câmara, **em sessão de 25-01-2007**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: **a) negar registro** à Portaria nº 65.796, de 02 de janeiro de 2006, constante na folha 108, relativa à aposentadoria concedida ao Senhor **Juan Jose Ferraro Cimma**, Servidor do Executivo Municipal de **Caxias do Sul**, concedendo à Autoridade competente, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 121 a 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 544/00), o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, para que desconstitua o ato ora impugnado, comprovando tal medida a esta Corte de Contas; **b)** transitada em julgado a decisão sem o cumprimento das determinações contidas na alínea anterior e sem a comprovação das providências ali indicadas, pela **sustação** do ato impugnado, comunicando-se, em consequência, e nos termos do artigo 12, inciso V, da Resolução TC nº 544/00, tal decisão ao Legislativo Municipal de **Caxias do Sul**, para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso X, da Constituição Federal, após, proceda-se, em futura auditoria, ao exame da eventual manutenção do ato irregular, para adoção das providências cabíveis, e posterior devolução do Expediente à Origem, uma vez que concluído neste Órgão de Controle Externo o exame proposto, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 71 da Constituição Federal.

**PARECER ACOLHIDO.**